

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ODAIR CUNHA e outros)

Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

VI – os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento.” (NR)

“Art. 40-A. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento terão como atribuição:

I - definir a cota mínima de operação dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

III - aprovar os Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas;

IV - acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

§ 1º. Cada comitê gestor de reservatório de usina hidrelétrica será composto com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

§ 2º. Comporão, necessariamente, o comitê de que trata o parágrafo anterior:

- I – um representante da União;
- II – um representante de Estados e o Distrito Federal que sejam banhados pelo reservatório;
- III – um representante de Municípios cujos territórios sejam banhados pelos reservatórios;
- IV – representantes de organização civil de usuários dos recursos hídricos do reservatório;
- V – um representante do titular da concessão da usina hidrelétrica;
- VI – um representante do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 3º. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.”

§ 4º. O Plano de Recursos Hídricos de que trata esse artigo terá duração do período de concessão do empreendimento hidrelétrico, admitida sua revisão decenal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 2º seguinte:

“Art. 13.

.....

§ 1º.

§ 2º. No despacho da geração de usinas hidrelétricas o ONS deverá obedecer a cota mínima de operação dos respectivos reservatórios definidas pelos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas de que trata o art. 40-A da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa fundamentalmente buscar uma solução definitiva para o problema sistêmico da baixa dos reservatórios de hidrelétricas e com isso acabar com o sofrimento das populações dos municípios lindeiros desses lagos e represas.

São várias as regiões brasileiras que apresentam esse modelo de represamento, mas daremos como exemplo as consequências da construção da Usina Hidrelétrica de Furnas, onde desde 1958 no início das obras, a população sul-mineira convive com a realidade desse reservatório.

A economia regional se adaptou ao Lago de Furnas, chamado Mar de Minas, pois são 34 municípios no seu entorno, 3.500 Km de margem, um vasto território de aproximadamente 1.440 km².

Não é justo impor à população de maneira cíclica um sofrimento psicológico e danos sócio--econômicos ao ser atingida por grandes variações do nível do lago. Antes porque não existia e depois por sua variação de tempos em tempos. Não é justo que sempre a mesma população arque com os custos da falta de investimento na diversificação da matriz energética do nosso país.

Não podemos admitir que o planejamento do uso do reservatório se dê sem levar em conta a sua população lindeira. Há que se ter previsibilidade de longo prazo no despacho de geração de energia elétrica por parte do Operador Nacional do Sistema. É necessário um mecanismo duradouro que garanta previsibilidade no uso múltiplo das águas.

É verdade que a baixa que estamos a assistir em nosso Lago de Furnas e de Peixoto, como bons exemplos, não é um fato exclusivo de agora, ocorreu em outros momentos da história e é exatamente por isso que defendemos a criação de um mecanismo que garanta controle social do nível do reservatório, viabilizando o uso das águas para o CONSUMO HUMANO, para GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, para a AGROPECUÁRIA, para o TURISMO e para a AQUICULTURA.

O que submetemos aos nobres pares é a criação do COMITÊ GESTOR DOS RESERVATÓRIOS. Esse colegiado seria PARITÁRIO, com representantes da sociedade civil do entorno do reservatório e com representantes dos governos dos municípios, do estado e da União.

Este comitê seria responsável por elaborar e aprovar um PLANO DE MANEJO para o uso do reservatório:

- 1) que garanta o USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS;

2) que tenha duração correspondente ao período de concessão do empreendimento hidrelétrico;

3) que estabeleça a cota mínima necessária naquele reservatório;

4) que Operador Nacional do Sistema seja obrigado a atender às recomendações expressas nesse plano de manejo.

Com essa proposta encontraremos uma solução definitiva para os reservatórios de Furnas e Peixoto, bem como, para todos os reservatórios de energia elétrica do país evitando assim o sofrimento cíclico pelo qual todas as regiões lindeiras são submetidas de maneira recorrente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ODAIR CUNHA

Deputado DIMAS FABIANO

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Deputado DIEGO ANDRADE

Deputado EMIDINHO MADEIRA

Deputado FABIANO TOLENTINO

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Deputado LINCOLN PORTELA

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Deputado MARIO HERINGER

Deputado NEWTON CARDOSO

Deputado HERCILIO COELHO DINIZ